



Protocolo nº 0726/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 28 / 03 / 23

Thomaz P. do R. Rocha
Responsável

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO/RS

A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO/RS.

RECORRENTE: CONSTRUFOCO PRÉ MOLDADOS LTDA-ME

REF: PROCESSO LICITATÓRIO 028/2022, CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2022

OBJETO: Seleção de Indústria interessada em receber Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel de Propriedade do Município de Vila Lângaro-rs.

A EMPRESA, CONSTRUFOCO PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME, CNPJ: 42.048.995/0001-00, com endereço à ROD RS 463, KM 15,6, Linha Scheleder, no Município de Vila Lângaro – RS, neste ato representada por seu Sócio Administrador **Antônio Cecchetti**, CPF: 307.265.650-91, RG. 1011218241, vem apresentar **Recurso Administrativo**, quanto a classificação da Proposta da Empresa: ROVANI CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E TRANSPORTES DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Pelos fatos e fundamentos que passamos a aqui expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de classificação das propostas ocorreu na data de 22 de março de 2022, conforme reza Edital de Chamamento 001/2022, 9- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, item 9.4 – A empresa que manifestar durante a sessão de abertura dos envelopes, interesse em recorrer do resultado do julgamento deste chamamento público, terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar seu recurso, devendo ser dirigido a Comissão Permanente de Licitações de Vila Lângaro. Será aplicado procedimento recursal previsto na Lei 8666/93 e alterações. Portanto o presente recurso deve ser acatado visto que tempestivo.

II – DOS FATOS:

Na data de 22 de Março de 2022, às 09 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, estiveram presentes as Empresas CONSTRUFOCO PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME e ROVANI CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E TRANSPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, juntamente com seus representantes. De momento nos causou estranheza que a empresa VICTOR EMANUEL BASSEGGIO LTDA, não



tenha se feito presente, mais tarde a comissão de licitações nos informou que a mesma tinha solicitado **EXCLUSÃO do chamamento público 001/2022** ou sua desistência do certame na fase de Classificação das propostas, **pedido este que foi apenas uma tentativa de mascarar o que passamos a evidencia a seguir**, conforme passamos a tecer nossos comentários.

Conforme preconiza a Lei 8666/93, em seu artigo 43, §6º, após a fase de habilitação não poderá ocorrer desistência da proposta, senão vejamos:

LEI 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Ao analisarmos o processo licitatório folha 207, localizamos pedido da Empresa VICTOR EMANUEL BASSEGGIO LTDA de "EXCLUSÃO" do chamamento público 001/2022, tendo em vista não possuir mais interesse no Certame. Note-se que tal solicitação não está embasada em motivação alguma, tampouco houve a manifestação da Comissão de Licitações pela sua aceitação ou não. Veja que a Lei é clara, após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Acontece que ambas as empresas, ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRANSPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e VICTOR EMANUEL BASSEGGIO ME, são de fato geridas e administradas por Victor Emanuel Basseggio, sócio administrador de ambas empresas, e o que possivelmente houve foi a combinação de propostas, **quebra do sigilo das propostas e violação do Princípio de Isonomia**, para corroborar nosso argumento, em conversa com o Prefeito Municipal, levamos ao seu conhecimento o ocorrido, da participação no processo licitatório de duas empresas com mesmo sócio administrador, fato que pode ser comprovado posteriormente com a emissão de **PARECER JURÍDICO**, Assunto: Participação de empresas diversas com mesmo sócio em processo de Licitação, Requerentes: Prefeito Municipal e Presidente da Comissão de Licitações, (folha 201).

Veja que conforme trechos extraídos do próprio Parecer Jurídico, podemos chegar ao seguinte entendimento:

(Folha 201, parágrafo 3º)

"Não Obstante, a administração deve atentar-se a este cenário.

Note-se que cria uma cogitação de que empresas **violariam o sigilo da proposta**, além da **prática de conluio**, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode **afrontar** os princípios da **moralidade, impessoalidade, e isonomia**, interferindo diretamente na competitividade do certame." (grifo nosso).

(Folha 202, parágrafo 5º)

" Em uma ocasião, o TCU esclareceu que a participação de empresas relacionadas **"pode ser considerado regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame"** (acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)".

Veja que esta possibilidade **regular não é a evidenciada aqui**, pois como pode ser comprovado com a análise de vários documentos presentes no processo de chamamento público 001/2022, a gerência e administração de ambas empresas é

exercida pela mesma pessoa, o Sr. Victor Emanuel Baseggio, **de modo que não há que se falar em atuação de forma independente**, caso que fica evidenciado em mais de uma ocasião conforme exposto aqui:

- **(folhas 67 e 68)** Empresa ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (1º A administração da sociedade caberá ao sócio VICTOR EMANUEL BASEGGIO, na qualidade de administrador, ao quais cabe a responsabilidade ou a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou foro dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais).

- **(folhas 71, 143)** Empresa ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, Procuração Outorgada por Victor Emanuel Baseggio e Gilberto Rovani.

- **(folhas 93, 94)** Empresa VICTOR EMANUEL BASEGGIO LTDA, contrato social único sócio e Administrador da sociedade, Sr. Victor Emanuel Baseggio.

- **(folhas 96, 165 verso)** Empresa VICTOR EMANUEL BASEGGIO LTDA, Procuração Outorgada pelo Sr. Victor Emanuel Baseggio.

- **(folha 210)** Empresa ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, procuração para representação no certame, Outorgante, Victor Emanuel Baseggio.

- **(folha 238)** Empresa ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, Proposta Assinada por, Victor Emanuel Baseggio.

Note-se que aqui fica claro, se a empresa Rovani teve sua proposta assinada pelo Sr. Victor, é óbvio que a proposta de empresa VICTOR EMANUEL BASEGGIO que tem um único sócio e administrador será assinada pelo Sr. Victor, fica explicito aqui a atuação combinada das duas empresas.

- **(folha 243)** Empresa ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, Atestado de Visita Técnica, assinado pelo Sr. Victor Emanuel Baseggio.

Aqui também fica claro que se a visita técnica da empresa ROVANI CONSTRUÇÕES foi realizada pelo Sr. Victor, por óbvio a Visita Técnica da Empresa VICTOR EMANUEL BASEGGIO, será assinada por seu único sócio administrador, ou seja o Sr. Victor Emanuel Baseggio.

- **(folhas, 124, 125, 127, 178, 179, 180)** Note-se ainda que por mais de uma vez houve a comunicação da administração do Município de Vila Lângaro, com as empresas VICTOR EMANUEL BASEGGIO LTDA e ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, mediante a utilização de e-mail, veja que ambos os endereços de e-mail, possuem o mesmo domínio sendo o primeiro empresa VICTOR, victor@telhasrovani.com.br e o segundo Empresa ROVANI, beto@telhasrovani.com.br.

Agora somente a título de dialética, a Empresa Construfoco Pré-Moldados Ltda-Me, sentiu-se prejudicada por mais de uma vez, como bem sabido, tivemos nossa **habilitação negada**, tivemos um recurso administrativo, **negado**, mesmo argumentando e promovendo a juntada de documentos que já estavam presentes no processo licitatório e em poder da Comissão de Licitações. Somente recorrendo a esfera judicial obtivemos nosso direito reconhecido e nossa habilitação para seguimento no processo licitatório em questão. Agora analisando a íntegra do Processo Licitatório nos deparamos com algo estranho e que não deveria ter sido permitido, veja que nas folhas 128 a 136, encontra-se o contra recurso prolatado pela Empresa ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA,



contra o recurso administrativo interposto pela Empresa Construfoco Pré-Moldados, veja que o presente contra recurso está firmado por GILBERTO ROVANI, documento esse extensamente embasado de argumentos e princípios, como eis aqui: folha 129, “propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidades a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos”, folhas 131 “Nessa perspectiva, José Dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instruir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORADLIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

Veja que foi acatado o contra recurso, para no mérito ser julgado, conforme parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Vila Lângaro, Folhas 170 a 175. Insto posto, o presente contra recurso, **sequer deveria ter sido acatado**, visto que embora interposto por uma das Licitantes, foi firmado por pessoa estranha a administração da empresa conforme consta em Contrato Social e tampouco juntou procuração ou carta de credenciamento. Insta destacar que conforme:

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

São legitimados para interpor recurso administrativo: a) os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo.

Veja que os rigores decaem somente contra a Empresa CONSTRUFOCO PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME, que conforme prolatado em parecer jurídico, teve **indeferimento em seu pedido de habilitação**, revertido após decisão Judicial folhas 189 a 194.

III CONCLUSÃO

O entendimento que a existência de sócios em comum de empresas que disputam certame **não é suficiente para afastar empresas da licitação**, é para as modalidades licitatórias **onde há ampla concorrência**, como é o caso do pregão e do pregão eletrônico, e quando as empresas **atuam de forma independente** onde o empresário que configura o quadro societário de ambas as empresas não tenha ingerência sobre qual licitação irão participar, ou muito menos na elaboração da proposta, entendimento esse bem argumentado e fundamentado em parecer jurídico folhas 200 a 204.



IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Empresa CONSTRUFOCO PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME, pede e requer:

Que seja desclassificada a PROPOSTA DA EMPRESA, ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, pois com base em todos os indícios apresentados e conforme preconiza Parecer Jurídico folha 204, “na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou fraude, caso em que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.”

Que se afaste da participação do Processo Licitatório, Chamamento Público 001/2022, VICTOR EMANUEL BASEGGIO LTDA e ROVANI CONSTRUÇÕES – INDUSTRIA E TRASPORTE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Com Base em todos os indícios apresentados e conforme Parecer Jurídico emitido em 02/03/2023.

Que o Presente Recurso Seja Acatado para no Mérito seja Julgado Procedente.

CONSTRUFOCO PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME

ANTÔNIO CECCHETTI

Sócio Administrador- CPF: 307.265.650-91

Vila Langaro/RS, Em 28 de Março de 2023.